



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° . 2264/2002

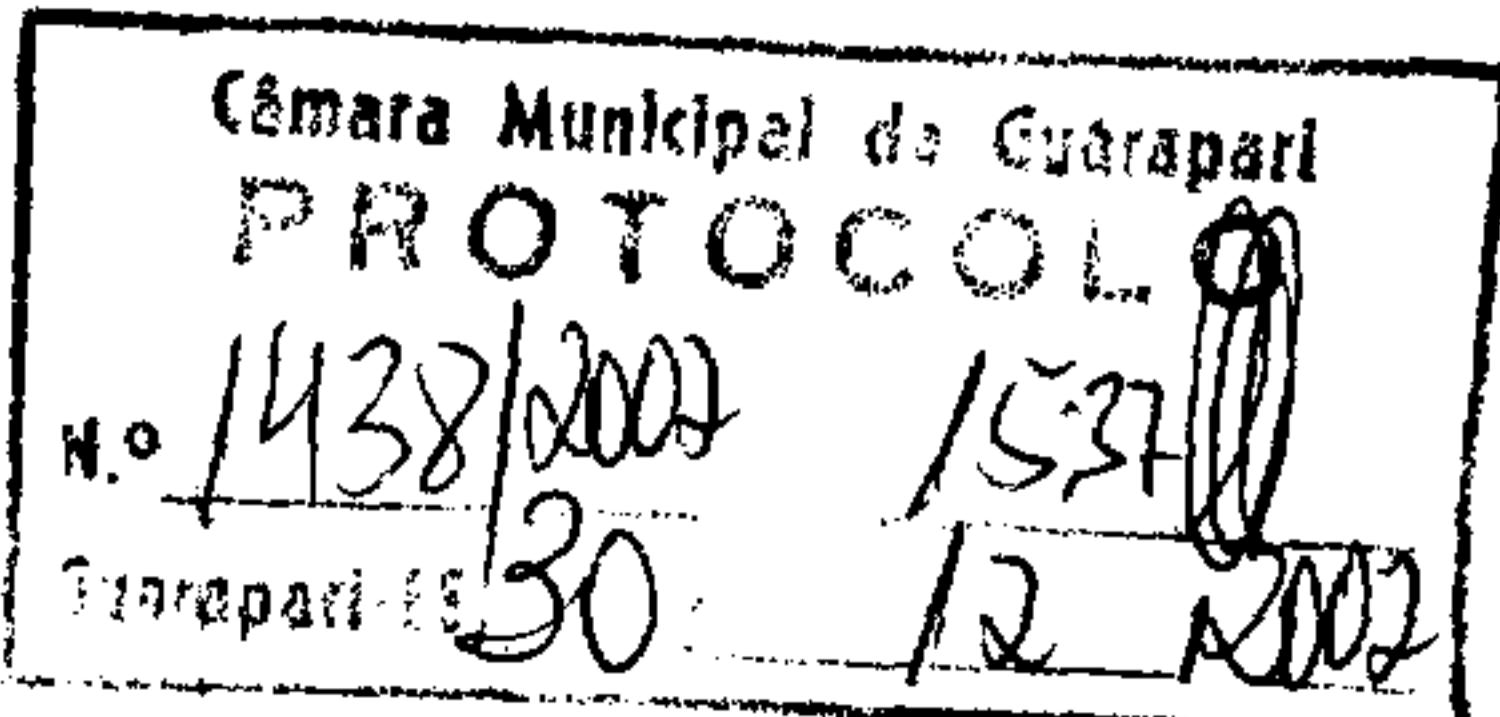
**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DA CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP,
NO MUNICIPIO DE GUARAPARI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública - **CIP**, destinada a custear os serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Guarapari.

Parágrafo Único: Define-se como iluminação pública para fins de incidência da **CIP**, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos para usuários de transportes coletivos, logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão de uso, incluído o fornecimento destinado a monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específicas, ficando excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. da Lei nº. 2264/2002)

Art. 2º - A base de cálculo da **CIP** é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em megawatt-hora (**MWH**), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - O fato gerador da **CIP** é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo definida neste artigo, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular, privada ou pública, no sistema de fornecimento de energia elétrica, excetuando-se os proprietários rurais residentes fora da sede do distrito, não comerciais e/ou industriais.

Parágrafo Único: Equipara-se ao contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - A **CIP** será cobrada mensalmente na conta de energia elétrica, emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo, pelas alíquotas correspondentes as faixas das unidades consumidoras, constantes na tabela, do anexo I desta Lei.

Art. 5º - A **CIP** dos contribuintes definidos no parágrafo único do Art. 3º será lançada e cobrada anualmente, no mesmo documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbano – **IPTU**.

Câmara Municipal de Guarapari

PROTOCOLO

N.º 1438/2002 /5-7/02

Guarapari-ES, 301/12/2002



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

(Cont. da Lei nº.2264/2002)

Parágrafo Único: Aplica-se a CIP, lançada e cobrada nos termos deste artigo as mesmas normas relativas ao IPTU, no tocante às datas e formas de pagamento, acréscimo moratórios e à inscrição em dívida ativa, destinando à conta específica de IP – Iluminação Pública os valores especificados da CIP.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária fornecedora de energia elétrica para arrecadação da CIP.

§ 1º - Havendo contratação de que trata este artigo, o produto da arrecadação mensal será repassado pela concessionária para conta bancária específica, indicada pelo Município.

§ 2º - A concessionária responsável pela arrecadação fornecerá ao Município informações cadastrais de seu interesse, bem como, demonstrativo mensal da arrecadação.

Art. 7º - As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas na forma do estabelecido na Lei nº 1836/99, de 04 de janeiro de 1999, com suas respectivas alterações.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003, nos termos do art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1429/93, 1838/98 e 2105/2001.

Guarapari – ES, 30 de dezembro de 2002.

ANTONICO GOTTARDO
Prefeito Municipal

| | |
|-------------------------------|-----------|
| Câmara Municipal de Guarapari | |
| PROTOCOLO | |
| 1.º | 1438/2002 |
| 30 | 12/2002 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. da Lei nº. 2264/2002)

ANEXO I

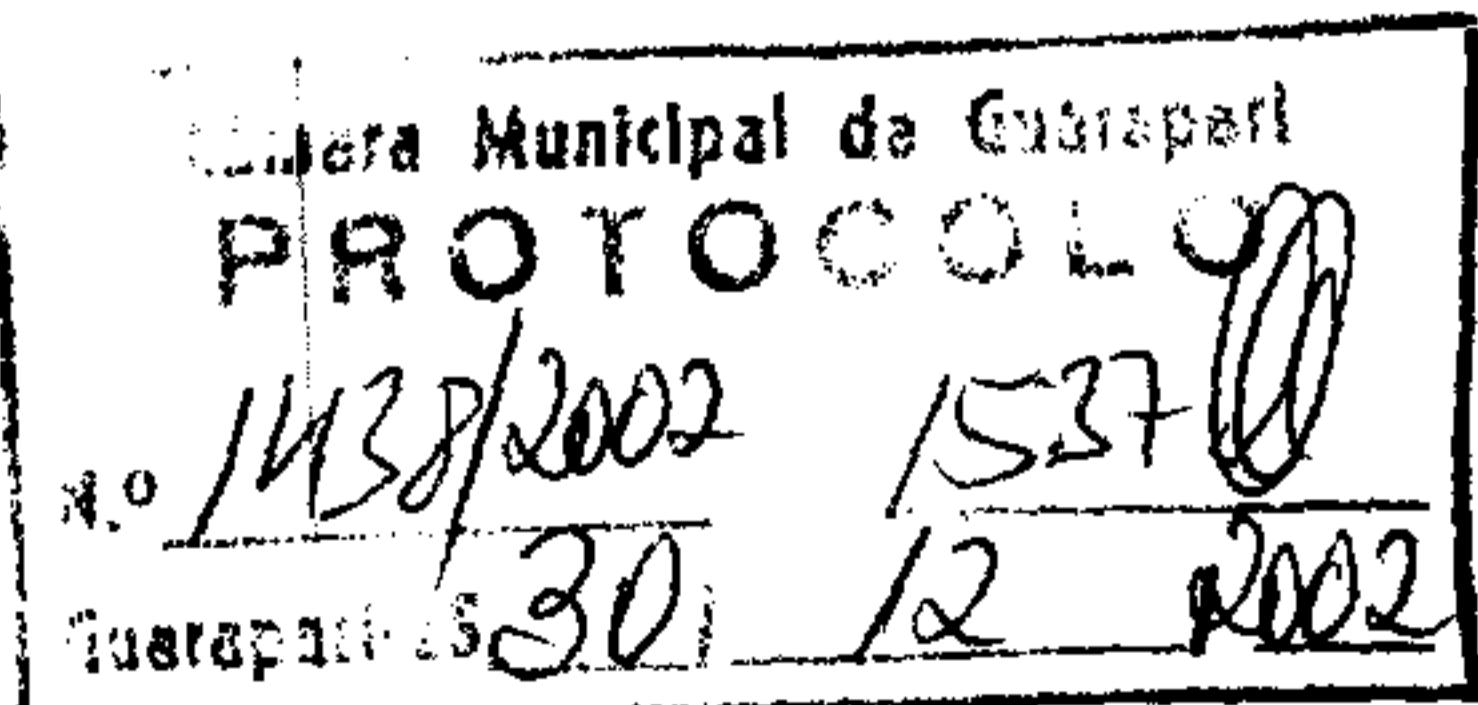
**TABELAS PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS CONTRIBUINTES DEFINIDOS NO “CAPUT”
DO ARTIGO 4º.**

TABELA I

| CLASSE RESIDENCIAL GRUPO “B” – BAIXA RENDA (Baixa-tensão) | | |
|---|-----------------|--|
| Média de Consumo em KWH (baixa-tensão) | Aliquota (%) | Base de Cálculo |
| Até 30Kwh/mês | ISENTO | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 31 a 50 Kwh/mês | ISENTO | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 51 a 70 Kwh/mês | 1,45 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |

TABELA II

| CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E INDUSTRIAL GRUPO “B” – (Baixa-tensão) | | |
|---|-----------------|--|
| Média de Consumo em KWH (baixa-tensão) | Aliquota (%) | Base de Cálculo |
| Até 30Kwh/mês | 5,02 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 31 a 50 Kwh/mês | 5,16 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 51 a 70 Kwh/mês | 6,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 71 a 100 Kwh/mês | 8,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 101 a 150 Kwh/mês | 10,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 151 a 200 Kwh/mês | 12,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 201 a 300 KWh/mês | 14,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 301 a 400 Kwh/mês | 16,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 401 a 500 Kwh/mês | 18,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 500 | 20,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

(Cont. da Lei nº. 2264/2002)

TABELA III

| CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "B" | | |
|---|-----------------|--|
| Média de Consumo em KWH (baixa-tensão) | Aliquota (%) | Base de Cálculo |
| Até 30Kwh/mês | 4,98 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 31 a 50 Kwh/mês | 5,11 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 51 a 70 Kwh/mês | 6,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 71 a 100 Kwh/mês | 7,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 101 a 150 Kwh/mês | 9,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 151 a 200 Kwh/mês | 11,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 201 a 300 KWh/mês | 13,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 301 a 400 Kwh/mês | 15,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 401 a 500 Kwh/mês | 17,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 500 | 19,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |

TABELA IV

| CLASSE RESIDENCIAL GRUPO "A" – (Alta-tensão) | | |
|--|-----------------|--|
| Média de Consumo em KWH (baixa-tensão) | Aliquota (%) | Base de Cálculo |
| Até 1000 Kwh/mês | 23,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 1001 a 5000 Kwh/mês | 40,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 5000 Kwh/mês | 60,00 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |

TABELA V

| CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL GRUPO "A" – (Alta-tensão) | | |
|---|-----------------|--|
| Média de Consumo em KWH (baixa-tensão) | Aliquota (%) | Base de Cálculo |
| Até 1000 Kwh/mês | 74,73 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| De 1001 a 5000 Kwh/mês | 99,28 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |
| Acima de 5000 Kwh/mês | 199,63 | Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH |

Guarapari – ES, 30 de dezembro de 2002.

ANTONICO GOTTARDO
Prefeito Municipal

Gabinete Municipal de Guarapari
P.R.C. - 1438/2002
Nº 1537
Guarapari, 30/12/2002